

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 75.141 SERGIPE

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO MENDES DE SALES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE ARACAJU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARCIO DINIZ MENDONCA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Aracaju/SE, nos autos do Processo 0002799-31.2012.4.05.8500, que, ao negar à ora reclamante as prerrogativas própria da Fazenda Pública, de execução por meio de precatório, teria violado o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPF's 275, 387, 437, 485, 530, 588 e 789 e nas Rcls. 46878, 45367, 41079, 52170 e 72791, 52921, 52956, 52957, 52958 e 52959.

A Reclamante afirma, em síntese, ser empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais, exclusivos e não-concorrenciais, desfrutando as prerrogativas fazendária, condição reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ACO 3469.

Aduz que o patrimônio, os bens e os direitos da Embrapa “*não podem jamais serem (sic) submetidos ao regime de execução comum, tal como lamentavelmente restou decidido no r. decisum reclamado, uma vez que o patrimônio desta empresa pública federal é afetado à prestação de serviços públicos, de natureza indisponível, impenhorável, o que autoriza a afirmativa de que o regime de precatórios é de vigência cogente in casu, dado que a Reclamante enquadra-se na condição de empresa pública federal que não explora atividade econômica em sentido estrito*” (eDOC 1, p. 11).

Requer, liminarmente, a suspensão da tramitação da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0002799-31.2012.4.05.8500 e dos efeitos da decisão reclamada, bem como a “*imediata devolução dos recursos financeiros disponibilizados pela ora reclamante*” no autos do processo de origem ou, sucessivamente, que “*não seja franqueada a disponibilização de qualquer valor*

RCL 75141 MC / SE

ao litisconsorte até a definição meritória da litiscontestatio da presente actio” e, no mérito, a cassação da decisão reclamada (eDOC 1, pp. 21/22).

É o relatório. Decido.

A reclamação é instrumento previsto pela Constituição da República, em seu art. 102, I, *l*, para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes ou prolatada no caso concreto.

É requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados: Rcl-AgR 7.082, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2014; Rcl-AgR 11.463, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.02.2015; Rcl-ED 15.956, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 05.03.2015; e Rcl-AgR-segundo 12.851, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.03.2015.

Da análise das informações trazidas na petição inicial, bem como pelo exame dos documentos acostados aos autos, entendo que há aderência estrita entre o ato judicial de constrição e o paradigma apontado pelo reclamante.

Com efeito, a controvérsia relativa à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais foi tratada por esta Corte no Tema 253 da sistemática da repercussão geral, cujo piloto é o RE-RG 599.628, de relatoria do Ministro Ayres Britto e com redação para acórdão do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2011:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

RCL 75141 MC / SE

PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da ADPF 387, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.10.2018, assim concluiu:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos

RCL 75141 MC / SE

precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

Ao julgar a ADPF-MC 437, a Min. Rosa Weber argumentou:

“12. Verifico a prevalência, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, do entendimento de que incabível a sujeição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE) ao regime de precatórios assegurado pelo art. 100 da Lei Maior às Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, por se tratar de ente dotado de personalidade jurídica de direito privado.

A teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, a empresa pública ou a sociedade de economia mista que explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

(...)

Extraio da documentação trazida aos autos que a EMATERCE, embora constituída sob a forma de empresa pública, não explora atividade econômica em sentido estrito, em regime de mercado. Antes, desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, dependendo integralmente do repasse de recursos públicos. A teor do art. 80, II, da Lei nº 13.875/2007 do Estado do Ceará, que procedeu à reestruturação da Administração Estadual, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará EMATERCE integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, tendo por finalidades institucionais a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos

RCL 75141 MC / SE

educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.”

No que tange à empresa reclamante, esta Corte, mediante decisão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento da ACO 3469, DJe de 12.05.2021, assentou possuir ela objetivos e finalidades muito semelhantes aos da Emater/DF, o que realça sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público essencial, exclusiva e não concorrencial. Naquela oportunidade, a ação foi julgada procedente para reconhecer a autora a imunidade tributária previstano art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal.

Interposto agravo regimento dessa decisão, o Plenário a ele negou provimento fixando o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (AL. A DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ACO 3469 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3.9.2021).

Ao apreciar o processo de origem, a autoridade reclamada, em 19.6.2024, assim decidiu (eDOC 21, p. 479):

“Considerando que:

RCL 75141 MC / SE

1) Foi alegado pela parte exequente, em id 4058500.7828237, que os cálculos da Contadoria Judicial incorreram em erro (percentual referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor)

2) Não foi apresentado até o momento Impugnação ao Cumprimento de Sentença, posto que a manifestação da executada, em id 4058500.7541344, apenas solicita documentos e a de id. 4058500.7745103 somente apresenta proposta de acordo;

Determino o retorno dos autos ao Contador do Juízo para, com a maior brevidade possível, proceder com a revisão dos cálculos , considerando o percentual correto de 20% dos honorários sucumbenciais.

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, advertida de que, não sendo pago o débito ou o sendo em valor apenas parcial, a multa e os honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o remanescente.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput , do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassados os referidos prazos sem manifestação do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.” (Grifei)

RCL 75141 MC / SE

A parte ora reclamante peticionou na origem requerendo o processamento da execução na forma do art. 534 e seguintes do CPC. No entanto, o pedido foi indeferido em 7.12.2024, nos seguintes termos (eDOC 21, p. 493):

“Intimada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC (id. 4058500.8518580), a executada (EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPÉCUARIA - EMBRAPA) requer se chame o feito à ordem (id. 4058500.8596928), para determinar o processamento da presente execução na forma do artigo 534 e seguintes do CPC, inviabilizando a adoção de medidas executivas típicas diversas ou atípicas ou que redundem em atos constritivos da propriedade, bens, serviços da Embrapa, em face da inalienabilidade dos bens públicos (art. 100 e 101, do Código Civil).

Assim dispõe o art.1º da Lei nº 5.851/1972, que criou a EMBRAPA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado (grifo nosso), patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 504, de 22/9/2010, convertida na Lei nº 12.383, de 1/3/2011).

Desta feita, percebe-se que a EMBRAPA é empresa pública, compondo a Administração Indireta, possuindo Personalidade Jurídica de Direito Privado. Assim, não há como reconhecer a ela a prerrogativa própria da Fazenda Pública de execução por precatório, visto que, em regra, as empresas

RCL 75141 MC / SE

públicas não gozam desse privilégio.

Diante do exposto, indefiro o pedido de id. 4058500.8596928 e, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, determino a intimação da executada para apresentar impugnação, nos termos do art. 525, caput , do CPC).

Intimem-se.”

Em casos semelhantes, também envolvendo a Embrapa, esta Corte vem acolhendo a pretensão da reclamante, reconhecendo que se trata de empresa pública que presta serviço público essencial de natureza não concorrencial, voltado à produção de ciência e tecnologia no setor agrícola e sem fins lucrativos. Nesse sentido: Rcl 52.954, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 24.05.2022; Rcl 53.394, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.05.2022; Rcl 55.737, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 04.11.2022; Rcl 57.467, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 10.01.2023; Rcl 60.699, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.07.2023; e Rcl 56.668, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.05.2023.

Assim, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, ante a possibilidade de violação da decisão desta Corte, o que caracteriza a plausibilidade jurídica do pedido. Igualmente, também está suficientemente configurado o *periculum in mora*, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos definitivos.

Destarte, **defiro em parte a medida liminar**, para suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como eventuais medidas de constrição de bens da ora reclamante decorrentes do 0002799-31.2012.4.05.8500, até o julgamento do mérito desta reclamação.

Requisitem-se as informações à autoridade reclamada, no prazo legal, nos termos do artigo 987, inciso II, do CPC.

Ainda, cite-se a parte beneficiária do ato reclamado, conforme

RCL 75141 MC / SE

disposto no artigo 987, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Findos os prazos, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN

Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente